



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003700/2007-69
RESOLUÇÃO	1201-000.807 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho, que negava provimento ao recurso. O Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, manejados em face do acórdão da DRJ que manteve, em parte, a exigência fiscal.

O relatório do acórdão recorrido (fls. 1.420 e ss) bem descreve os fatos ocorridos até a sua prolação, valendo a transcrição do seguinte trecho:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, **relativo aos anos calendários de 2002, 2003 e de 2004**, foram lavrados em 28/11/2007 **o Auto de Infração do Imposto de Renda** (fls. 707 a 709, numeração digital - nd) e **o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** (fls. 713 a 715, numeração digital - nd). **O crédito tributário total lançado foi de R\$ 2.493.409,56** (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme abaixo demonstrado:

(...)

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 699 a 702, numeração digital – nd), a seguir sintetizados.

3. Foram verificadas as seguintes **irregularidades**:

- **Compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real;**

- **Lucro Inflacionário realizado a menor;**

- **Compensação a maior da Base de Cálculo Negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.**

4. O Contribuinte foi intimado a apresentar documentos e livros fiscais e contábeis que justificassem a falta de declaração. De acordo com os elementos apresentados, foi verificado que as atualizações dos saldos de prejuízos fiscais e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL não foram feitas, além de erro verificado no FAPLI.

5. Foram lançadas as inconsistências não justificadas pelo Contribuinte.

6. **Sobre a compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real, informa a Autoridade Fiscal que o Contribuinte foi fiscalizado no ano de 1999. Como resultado da fiscalização sofrida, o prejuízo fiscal desse ano foi corrigido de R\$ 53.138.463,82 para R\$ 52.966.338,85. O respectivo ajuste desse prejuízo não foi feito no LALUR da empresa, houve inversão de sinal no lançamento da alteração através do FAPLI, no qual o prejuízo foi lançado como lucro.**

7. Em sua DIPJ 2004, o Contribuinte declarou como saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores (Ficha 09A, Linha 42) um prejuízo que ele não possuía, o que distorceu o resultado que deveria constar na Linha 46.

8. As correções foram feitas, conforme tabela apresentada à fl. 700 dos autos (numeração digital – nd).

9. **Quanto ao Lucro Inflacionário realizado a menor, a Autoridade Fiscal constatou que o Contribuinte não ofereceu o valor mínimo do Lucro Inflacionário Acumulado, determinado pela legislação.** A correção efetuada consta da tabela de fls. 700 e 701, nd.

10. Por último, **o Contribuinte declarou em sua DIPJ 2004, na Ficha 17, linha 34 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), um saldo negativo que**

não possuía, o que gerou um resultado distorcido na Linha 36. Na tabela de fl. 701, nd, está o valor corrigido.

11. Os valores tributáveis apurados pela Fiscalização foram:

(...)

DAS IMPUGNAÇÕES

IMPUGNAÇÃO IRPJ

(...)

14. Preliminarmente, a **Impugnante propugna pela nulidade do Auto de Infração, pois não estariam nele prescrições legais, como a descrição minuciosa dos fatos e/ou documentos que ensejaram a autuação, bem como o modo de apuração do montante exigido, com a especificação da origem e os procedimentos adotados para a constituição do crédito tributário.**

(...)

17. **Sobre a infração “Compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real”, argumentou a Impugnante que a Fiscalização restringiu-se a apresentar um demonstrativo da composição do saldo de prejuízos fiscais, supostamente elaborado com base no sistema SAPLI da RFB. No demonstrativo da Fiscalização, consta o saldo de R\$ 32.115.689,00. Nos levantamentos realizados pela Impugnante, consta o valor de R\$ 34.157.497,28. A Fiscalização não elaborou qualquer demonstrativo de apuração de tais diferenças, ou, sequer, descrito os motivos pelos quais foi considerado o saldo de R\$ 32.115.689,00 e não R\$ 34.157.497,28, conforme consta das DIPJs.**

18. A Impugnante alega que a Autoridade Fiscal não juntou à peça acusatória combatida os relatórios extraídos do sistema SAPLI, o que lhe possibilitaria uma análise mais apurada dos valores indicados no Auto de Infração e a garantia do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

19. **Quanto ao Lucro Inflacionário realizado a menor, de acordo com o seu LALUR e suas DIPJs, a Impugnante disse que não mais possuía saldo de lucro inflacionário a realizar nas competências autuadas, não restando esclarecida a origem do saldo apontado, com a impossibilidade do exercício do direito de ampla defesa.**

20. Diante desses fatos, deve ser declarada a nulidade do Auto e Infração, em vista da total ausência de informações necessárias ao seu exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

21. Em seguida, **passa a defender o mérito, primeiramente quanto a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores.**

22. **Aduz a Impugnante que a RFB fiscalizou o ano calendário de 1999, tendo sido contra ela lavrado o auto de infração nº 16327.000054/2004-64. Nesse processo, a RFB adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL da**

Impugnante relativa ao ano base 1999 um suposto excesso de custo de bens adquiridos de pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em país com tributação favorecida, por haver entendido que o preço praticado nas mencionadas operações era superior ao preço parâmetro apurado pelo método PIC — Preços Independentes Comparados.

(...)

25. Como o resultado do julgamento do citado processo ainda está pendente, não se pode tomar por base os valores que dele constam, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A manutenção da autuação no presente processo está vinculada à decisão que será proferida ao final do processo administrativo decorrente do auto de infração nº 16327.000054/2004-64.

26. Por esse motivo, requer a Impugnante que o julgamento do presente Auto de Infração fique sobrestado até o julgamento final do citado processo administrativo fiscal, pois nele ficará demonstrada a improcedência do ajuste feito ao lucro real apurado no ano base 1999 e conseqüente diminuição do prejuízo fiscal apurado naquele ano, o que resultará na parcial improcedência da autuação fiscal do presente processo.

27. No item referente ao Lucro Inflacionário, reitera a Impugnante que não possuía saldo de lucro inflacionário a realizar ao final de 2002. Ao final do ano de 1986, a Impugnante realizou todo o seu saldo de lucro inflacionário acumulado e, após esta data, não mais diferiu a tributação de lucro inflacionário, donde se conclui que nada mais havia a ser realizado em 2002, 2003 e 2004.

28. Desta forma, defende a retificação do valor apontado no “Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais” do Auto de Infração combatido a título de IRPJ compensado em 2002 para R\$ 30.844.597,95 (= 30.856.090,57 — 11.492,62), afastando-se, desta maneira, a indevida adição, àquele montante, do lucro inflacionário apontado pela Fiscalização. (Grifei)

Com argumentos equivalentes aos empregados na impugnação ao lançamento do IRPJ, o sujeito passivo defendeu-se do auto de infração de CSLL.

O relatório da decisão recorrida prossegue narrando os fatos conforme o seguinte:

DA RESOLUÇÃO Nº 228/2012

47. Em 27/04/2012, esta Turma de julgamento decidiu, **através da Resolução nº 228 – 3ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 1180 a 1191), converter o presente julgamento administrativo em diligência.** Abaixo, reproduzimos parte da citada Resolução, com as providências requisitadas.

(...)

48. Feitos os questionamentos acima, o processo foi encaminhado para diligência para que fossem empreendidas as seguintes ações:

“Considerando os argumentos expostos pela Impugnante, bem como as considerações feitas acima, passemos às providências da diligência.

Deverão ser empreendidas as seguintes providências:

a) Verificar os efeitos do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 13807.005971/2001-00, atualizar o SAPLI, corrigir as bases de cálculo apuradas (IRPJ e CSLL).

b) Em caso de trânsito em julgado, no curso da diligência fiscal, de decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 16327.000054/2004-64, favorável ao Contribuinte, as mesmas providências de “a”.

c) Esclarecer e demonstrar a origem do saldo de lucro inflacionário a realizar apurado.

d) Implementar a correção no SAPLI do “erro de sinal” apurado no procedimento fiscal (caso ainda não realizado).

e) Outras medidas necessárias que a Autoridade Fiscal entender necessárias ao atendimento desta resolução.

f) Intimar o Contribuinte a implementar as correções no seu LALUR, de acordo com o resultado da diligência.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo dos resultados da diligência/auditoria empreendida, com os demonstrativos das bases de cálculo apuradas da CSLL e do IRPJ, antes e depois da diligência, bem como quaisquer outros esclarecimentos que a Autoridade Fiscal entenda pertinentes ao caso.

(...)

DESPACHO 46 - 3ª TURMA DA DRJ/SPO

54. Após retorno da diligência solicitada por esta Turma de julgamento, os autos do processo foram novamente encaminhados para diligência, através do Despacho nº 46 – 3ª Turma da DRJ/SPO, de 10/11/2015 (fls. 1281 a 1287), onde foi solicitado da Fiscalização:

(...)

Conforme se depreende, a Fiscalização informou que não foi dada ciência ao Contribuinte dos resultados da diligência realizada. Diferentemente do que entendeu a Fiscalização, não se tratava apenas de intimar o Contribuinte a alterar o seu LALUR, mas sim apresentar ao Contribuinte as conclusões da diligência realizada, não só quanto às alterações referentes ao LALUR, mas principalmente com os respectivos resultados apurados, os quais modificam a base de cálculo utilizada no lançamento, de forma que ele não só tivesse conhecimento dos fatos, mas que pudesse se manifestar quanto aos mesmos, conforme determina a legislação.

Assim, além dos itens “a” a “f” da Resolução, deveria ter sido elaborado relatório conclusivo dos resultados da diligência/auditoria empreendida, com os respectivos demonstrativos das bases de cálculo apuradas da CSLL e do IRPJ, antes e depois da diligência, e a respectiva ciência ao Contribuinte, para que ele, em querendo, apresente manifestação.

Dessa forma, os autos do presente processo administrativo fiscal devem retornar à DEFIS, para que a diligência solicitada por esta 3ª Turma da DRJ/SP seja complementada e terminada.

Em decorrência do tempo decorrido, verificar o status do julgamento do processo nº 16327.000054/2004-64 e a possibilidade de implementação do item “b” da Resolução nº 228 (caso tenha transitado em julgado), após, a elaboração dos demonstrativos das bases de cálculo e do relatório conclusivo da diligência, conforme anteriormente solicitado:

(...)

DO “TERMO DE INÍCIO E CIÊNCIA DE DILIGÊNCIA FISCAL”

55. Às fls. 1293 a 1299 dos autos, encontra-se o “Termo de Início e Ciência de Diligência Fiscal”, no qual **a Autoridade Fiscal elaborou o relatório acerca do solicitado no Despacho nº 46 – 3ª Turma da DRJ/SPO**, de 10/11/2015. A seguir, sintetizamos os aspectos principais desse relatório.

56. Inicialmente, a Autoridade Fiscal tece observações sobre alterações do prejuízo fiscal e correções efetuadas no Sistema Sapli.

57. Em seguida, são apresentadas tabelas com o “4.1- Demonstrativo do Prejuízo Fiscal conforme Auto de Infração”, “4.2- Demonstrativo do Prejuízo Fiscal após Ajustes da Diligência Fiscal”, “2.1- Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa de CSLL conforme Auto de Infração”, “2.2- Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa de CSLL após Ajustes da Diligência Fiscal” (fls. 1294 a 1297). A tabela com o Lucro Inflacionário a realizar é apresentada à fl. 1298.

58. O julgamento do processo nº 16327.000054/2004-64, em 17/02/2016, encontrava-se no CARF aguardando julgamento, nada havendo a alterar no Sistema SAPLI.

59. Sobre o Lucro Inflacionário, foi esclarecido que os valores foram obtidos no Sistema SAPLI, a partir do saldo de lucro a realizar existente em 31/12/1995. A partir dessa data, deveria o Lucro Inflacionário ser realizado no percentual mínimo de 10% ao ano. À fl. 1298, é apresentada tabela com os valores.

60. Ao final, a Autoridade Fiscal deu ciência ao Contribuinte dos resultados da diligência (em 25/02/2016, AR à fl. 1311 dos autos), intimando-o, também, a realizar os ajustes no Livro LALUR, de forma a registrar e compatibilizar as alterações de valores das bases de cálculo negativas da CSLL.

(...)

MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

62. O Contribuinte apresentou Manifestação referente aos resultados da diligência às fls. 1312 a 1319, da qual reproduzimos o trecho a seguir:

(...)

63. Ao final da Manifestação, o Contribuinte reiterou todos os termos das impugnações apresentadas, requereu que fossem levadas em consideração as reduções dos valores lançados a título de IRPJ e de CSLL, em face das alterações do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL implementadas pela Fiscalização na diligência realizada, julgando improcedente os autos de infração combatidos. (destaques do original omitidos) (Grifei)

O acórdão recorrido manteve em parte o lançamento, pugnando a autoridade julgadora pelo reexame necessário do feito, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/08. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. INOCORRÊNCIA.

Não procede a tese de nulidade do auto lavrado quando constatada a improcedência das alegações apresentadas pelo contribuinte, que defendiam a nulidade do lançamento praticado, e quando verificada a sua regularidade (auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária).

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A alegação de cerceamento de defesa não procede quando o contribuinte exerce plenamente o seu direito de defesa através da impugnação apresentada e quando os documentos desejados estão à disposição nos autos do processo.

DILIGÊNCIA FISCAL. CORREÇÃO DE SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL EM SEDE DE DILIGÊNCIA. CORREÇÃO, PELA AUTORIDADE FISCAL, DAS BASES DE CÁLCULO UTILIZADAS NO LANÇAMENTO. EXONERAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Exonera-se parcialmente o crédito tributário lançado quando, em sede de diligência fiscal, a autoridade fiscal lançadora corrige os saldos apurados de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, implicando na correção das base de cálculo utilizadas no cálculo do crédito tributário lançado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Ciente do acórdão de primeira instância em 05/09/2016 (fls. 1.461), o sujeito passivo interpôs, no dia 03 do mês seguinte (fls. 1.486), o recurso voluntário de fls. 1.492 e ss, do qual vale a seguinte transcrição:

2. DA ABSOLUTA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIANTE DO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES ARGUIDAS NAS DEFESAS QUANTO AO MÉRITO DAS AUTUAÇÕES

(...)

2.4. A despeito da robustez dos argumentos aduzidos pela incorporada da Recorrente e da documentação e planilhas carregadas aos autos, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por meio do Acórdão n.º 16-72.795, julgou parcialmente procedentes as autuações em comento, tendo acatado apenas os ajustes procedidos em sede de diligência fiscal, sem tecer qualquer comentário, justificativa e/ou fundamentação acerca dos argumentos de mérito expostos nas peças defensivas apresentadas nela Recorrente.

2.5. EMBORA PAREÇA ABSURDO, É ISSO MESMO! AO ADENTRAR NO MÉRITO DA DISCUSSÃO, A DECISÃO RECORRIDA, AO INVÉS DE ENFRENTAR, UM A UM, OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS IMPUGNAÇÕES OPORTUNAMENTE APRESENTADAS, OPTOU PELA ALTERNATIVA SIMPLISTA DE SUSTENTAR QUE A ORA RECORRENTE TERIA CONCORDADO COM OS VALORES REDUZIDOS DOS DÉBITOS DE IRPJ E CSLL CONSIGNADOS NO TERMO DE INÍCIO E CIÊNCIA DE DILIGÊNCIA FISCAL, O QUE ABSOLUTAMENTE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE!!!

(...)

2.7. Delimitado o objeto da diligência, resta claro que a ora Recorrente, ao apresentar a sua manifestação, deveria se ater aos pontos em que houve ajuste, o que não significa dizer, de forma alguma, que estava de acordo com os débitos de IRPJ e CSLL mantidos pela diligência, ainda que reduzidos.

(...)

2,10. Ora, Preclaros Julgadores, não se trata, à toda evidência, de manifestação por meio do qual a Recorrente tenha concordado com a procedência dos débitos reduzidos em sede de diligência fiscal, como quer fazer crer a decisão decorrida!

2.11. Trata-se de manifestação aos restritos pontos aos quais se ateve a diligência que em nada relativizam as razões das defesas oportunamente apresentadas.

2.12. Restaurada a verdade neste aspecto, resta claro que o acórdão recorrido é nulo de pleno direito na medida em que deixou de enfrentar as razões de defesa apresentadas pela ora Recorrente, como se esta tivesse anuído com as reduções

decorrentes da diligência e desistido das impugnações ofertadas, o que ressalte-se, NUNCA ocorreu.

(...)

3. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

3.5. Diante disto, estando ainda pendente de julgamento o lançamento fiscal que resultou na diminuição do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL compensáveis pela Recorrente (auto de infração nº 16327.000054/2004-64), forçoso concluir que não se pode tomar por base os valores nele consubstanciados, sob pena de tornar sem o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3.6. Com efeito, é certo que a manutenção das autuações ora vergastadas (no que tange à diferença decorrente do ajuste em destaque) está vinculada à decisão que será proferida ao final do processo administrativo decorrente do auto de infração nº 16327.000054/2004-64.

3.7. Ciente disto, a incorporada da Recorrente pleiteou, nas impugnações oportunamente ofertadas, o sobrestamento do presente feito, já que a averiguação de existência de saldo a pagar de CSLL e de IRPJ se subordina direta e inexoravelmente ao desfecho, assim entendido como resultado final e irrecorrível, do processo administrativo nº 16327.000054/2004-64, onde ainda se discute o valor da base negativa da CSLL e do prejuízo fiscal do ano base 1999.

(...)

4. DO AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ

INFRAÇÃO 001

(...)

4.7. No que tange ao saldo de prejuízos acumulados em 31.12.1998, é bem verdade que, após a diligência fiscal, o montante ajustado pela DERAT/SP se aproximou bastante daquele considerado pela Recorrente, mas ainda há ajustes a serem feitos.

(...)

4.17. A única divergência identificada pela ora Recorrente se refere ao montante do prejuízo fiscal apurado em 31.12.1993, que está consignado no SAPLI pelo valor de R\$ -590.092.887,00, enquanto a DIPJ de 1994 acostada aos autos (vide 11. 845) evidencia que o valor correto é de R\$ -600.092.887,00.

4.18. É pertinente ainda ressaltar que os prejuízos dos anos seguintes, 1995 a 1999, utilizados na apuração da Recorrente (vide doc. 05) estão em consonância com aqueles informados no SAPLI (vide fls. 674/677).

(...)

4.20. Mas não é só isso! É preciso ainda afastar a adição de R\$ 11,492,62 ao prejuízo fiscal compensado no ano de 2002, procedida pela Fiscalização sob o pretexto de realizar 30% do lucro inflacionário acumulado naquele período base.

4.21. Isto porque, conforme restará demonstrado mais adiante, a Recorrente não possuía saldo de lucro inflacionário a realizar ao final de 2002.

4.22. Com efeito, a Recorrente realizou todo o seu saldo de lucro inflacionário acumulado ao final de 1986 e, após esta data, não mais diferiu a tributação de lucro inflacionário, donde se conclui que nada mais havia a ser realizado em 2002, 2003 e 2004.

(...)

4.25. Corno se vê, é inequívoca a conclusão de que a autuação vertente deve ser julgada parcialmente procedente, neste ponto, de modo que seja exigido o IRPJ em relação a apenas R\$ 102.523,44 e não sobre R\$ 376.236,89.

INFRAÇÃO 002 4.26. Neste ponto, é objeto da autuação o IRPJ supostamente pago a menor em razão de a ora Recorrente não ter oferecido à tributação, pelo mencionado imposto, o valor mínimo de realização do Lucro Inflacionário Acumulado, nos anos de 2002, 2003 e 2004.

4.27. Ocorre que, na realidade, a Recorrente não possuía saldo de lucro inflacionário a realizar nos mencionados anos base.

4.28. Com efeito, como se verifica do Controle do Lucro Inflacionário escriturado na Parte 13 do LALUR da incorporada da Recorrente, esta realizou todo o seu saldo de lucro inflacionário de anos anteriores em 30.06.1986 (doc. 11 da impugnação).

(...)

4.31. Pois bem. Confrontando os dados consignados no Controle do Lucro Inflacionário escriturado na Parte B do LALUR (doc. 11 da impugnação) com as informações lançadas no SAPLI (vide fls. 686/691), a Recorrente observou que o referido sistema não está considerando o estorno do lucro inflacionário do exercício de 1978/1979 procedido por meio da Declaração de Imposto de Renda Retificadora apresentada em 26.03.1981 (vide observação no LALUR).

4.32. É esta impropriedade que está majorando indevidamente o lucro inflacionário que foi integralmente realizado em 30.06.86, conforme LALUR (doc. 11 da impugnação), nos termos da planilha anexa, que recompõe o lucro inflacionário, devidamente atualizado, até a data da sua realização (doc. 06). (destaques do original omitidos)

Em termos similares ao arguido contra o lançamento de IRPJ, a recorrente se manifestou sobre a exigência de CSLL, senão por ausência de ressalva em favor da procedência parcial do lançamento.

Culminou a peça com pedidos de nulidade, sobrestamento e improcedência dos lançamentos (parcial, no caso do IRPJ).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

A decisão de primeira instância abarca o que foi considerado irregular manutenção do aproveitamento de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores. Considerou-se que a recorrente deveria ter revertido a redução das bases de cálculo dos tributos lançados, após ter sofrido lançamento que compensou de ofício aqueles valores negativos.

Do relatado pela autoridade autuante, resta claro que o processo nº 16327.000054/2004-64 impacta no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa de CSLL de interesse do p.p., sendo certo que tal processo encontra-se pendente de julgamento nesta instância de administrativa.

Trata-se, assim, de situação típica de processos que se vinculam por decorrência, consoante o que dispõe o artigo 47, § 1º, II, do RICARF (“§1º **Os processos podem ser vinculados por: (...) II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; (...)**” (grifei)).

Situações como essa se amoldam ao que o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC estabelece:

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) **depender do julgamento de outra causa** ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...) (grifado agora)

Sendo assim, a solução adequada é o retorno dos autos à Unidade de origem, para que se aguarde o deslinde do processo nº 16327.000054/2004-64, que interfere nas bases tributáveis de interesse do presente processo. Após, que se promova a necessária análise do feito fiscal pela autoridade lançadora, para que os presentes lançamentos sejam reformulados à luz do que resultar naqueles autos.

Ainda nesse sentido, deixa-se de efetuar o exame de admissibilidade do recurso de ofício, providência pertinente quando da efetiva apreciação do caso por essa instância julgadora.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem elabore relatório circunstanciado sobre os impactos da decisão final – tão logo ela ocorra – acerca do processo 16327.000054/2004-64.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**

Na espécie, a matéria está relacionada ao pleito do Recorrente para **sobrestar o julgamento do presente processo** até o julgamento do auto de infração nº 16327.000054/2004-64, por entender que a manutenção da autuação no presente processo está vinculada à decisão administrativa final dos multicitados autos.

O nobre relator Conselheiro José Eduardo Genero Serra, que muito estimo e admiro, fundamentando-se na cognição de que se trata de situação típica de processos que se vinculam por decorrência, nos termos do art. 47, II, do Regulamento Interno do CARF – RICARF¹, e que também se amolda ao disposto no art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC², orientou seu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem elabore relatório circunstanciado sobre os impactos da decisão final – tão logo ela ocorra – acerca do processo

¹ Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; (g.n.)**

² Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - **quando a sentença de mérito:**

a) **depende do julgamento de outra causa** ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...) (g.n.)

administrativo fiscal nº 16327.000054/2004-64, por pactuar com o racional que a decisão no sinalado processo, que se encontra pendente de julgamento nesta instância de administrativa, impacta nos saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL de interesse do p.p..

A d. turma, por maioria, acompanhou o relator, contudo este Conselheiro divergiu pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, é mister destacarmos que o processo administrativo fiscal deve primar pela legalidade e é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória. Dentre essas está o **princípio da oficialidade**, previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99³. Segundo esse princípio, compete à Administração impulsionar o processo até o seu ato definitivo. A esse respeito, são primorosas as considerações do ilustre Hely Lopes Meirelles⁴:

“o princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. Outra consequência desse princípio é a de que a instância não perime, nem o processo se extingue pelo decurso do tempo, senão quando a lei expressamente o estabelecer.”

Quanto ao ligame dos processos administrativos fiscais no âmbito deste Tribunal, notadamente por decorrência suscitada pelo nobre Relator, impende registrar que embora o art. 47, do Regulamento Interno do CARF – RICARF⁵, elabore meticulosa e bem formatada disciplina no que diz respeito à tramitação dos processos vinculados – conexos, decorrentes ou reflexos – vê-se que o dispositivo estabelece uma FACULDADE: “Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e

³Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

⁴ O Processo Administrativo e em Especial o Tributário, Malheiros, São Paulo, p. 16.

⁵ Art. 47 Os processos vinculados **poderão** ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

(...)

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento. (g.n.)

julgados observando-se o disposto neste artigo". Além disto, o atual RICARF não prevê mais a possibilidade de sobrestamento do processo por eventual prejudicialidade. O apontado preceptivo que disciplina as hipóteses de vinculação dos processos, especificamente no seu parágrafo quinto, trata de hipótese bastante distinta, que é a possibilidade de sobrestamento para vinculação de processo principal com decorrentes ou reflexos que se encontrem localizados em distintas Seções de Julgamento do CARF.

Feitas as sobreditas considerações, apesar de admitir que o pleito em questão não encontra pacificidade neste CARF, peço vênha para manifestar meu posicionamento contrário à existência da sinalada decorrência em tais circunstâncias, alicerçado no entendimento de que as alterações nos saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL, promovidas mediante lançamentos formalizados, referentes aos anos-calendário anteriores, antes do procedimento fiscal sob análise, já **tornaria indisponível aqueles resultados negativos para compensação**.

Tal ilação baseia-se no fato de que o lançamento de ofício, quando concretizado, reveste-se de presunção de legitimidade, bem como goza de eficácia imediata. Melhor dizendo, os lançamentos tributários são atos administrativos definitivos, por conseguinte, não é porque sobre o crédito tributário momentaneamente incide uma norma jurídica de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, do CTN⁶, que se afasta a definitividade do lançamento.

Neste diapasão é oportuno trazer a lume as palavras de Eurico de Santi⁷:

A regra-matriz de suspensão da exigibilidade do crédito atinge a regra-matriz de exigibilidade e não o suporte fático do fato jurídico, suficiente para a produção do ato-norma administrativo de lançamento tributário.

(...)

A suspensão ataca a exigibilidade do crédito, não a norma de competência administrativa que juridiciza o "ato-fato de formalização do crédito". Só depois de formalizado o crédito tributário, na forma da "relação jurídica intra-normativa" que corresponde ao prescritor do ato-norma, e vencido o correspectivo prazo, é que se verifica a possibilidade da eficácia da "regra-matriz de suspensão do crédito tributário" perante a "regra-matriz de exigibilidade": sem crédito tributário lançado ou crédito tributário instrumental constituído não há que se falar em

⁶ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

⁷ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Lançamento Tributário. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 143 – 144.

suspensão de exigibilidade. A exigibilidade pressupõe o suporte linguístico-existencial do crédito tributário.

O lançamento tributário constitui uma relação jurídica cujo objeto é o crédito tributário. No caso, a relação jurídica, na parte que interessa, ou seja, no critério de valor do consequente da regra matriz de incidência, pode ter revertido um prejuízo fiscal de determinado ano-calendário ou aproveitado de ofício um prejuízo fiscal de período anterior. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a possibilidade de o lançamento ser revertido no contencioso administrativo ou judicial **não altera a situação jurídico-tributária constituída por meio do auto de infração, que subsiste íntegra por mais absurda que se apresente.** Apenas uma nova norma jurídica inserida no sistema por autoridade e procedimento competentes pode desconstituir ou alterar a relação jurídica inserida por meio do auto de infração, em respeito aos sucessivos controles de legalidade a que os atos administrativos estão subordinados.

Neste sentido, volto à lição de Eurico de Santi⁸:

(...)

Conforme averbou Paulo de Barros Carvalho “A susceptibilidade a impugnações é predicativo de todos os atos administrativos”. O ato-norma de lançamento, norma jurídica, é válido até que outra norma jurídica lhe retire a juridicidade.

Desta forma, a locução “constituição definitiva”, como empregada no art. 174 do Código Tributário Nacional, para fixar o marco inicial de contagem do prazo prescricional para ação de cobrança do crédito tributário, deve ser entendida como designativa do momento efetivo do ingresso do ato-norma de lançamento como norma válida, fato esse que se dá, em nosso entender, mediante a notificação que confere ao sujeito passivo o conhecimento do “crédito” veiculado pelo ato-norma de lançamento.

E arremata o ilustre jurista⁹:

A alteração do ato-norma de lançamento pressupõe a edição de outra norma que o substitua ou que o invalide. Esta outra norma será produzida em conformidade com a regra-matriz de invalidação, que, como vimos, em nosso direito positivo é delineada pelos arts. 145, 146 e 149. É norma de competência que pode ser exercida, desde que não haja ainda decorrido o prazo decadencial, que suprime o direito subjetivo da Administração “constituir” ato-norma administrativo de lançamento.

Em síntese, uma vez que o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL tenham sido revertidos ou aproveitados de ofício em lançamentos tributários relativos a períodos anteriores a 2019, tais relações jurídicas somente serão alteradas por nova norma jurídica validamente inserida no sistema. Decorre desse raciocínio que incumbe ao sujeito passivo demonstrar a ocorrência de

⁸ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Ob, cit, p. 178.

⁹ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Ob, cit, p. 188.

decisão administrativa ou judicial válida e eficaz que implique a reforma do lançamento tributário anterior com repercussão no presente feito.

A supradita cognição, não se trata de tese inovadora, mas consolidada neste Tribunal nos fundamentos aduzidos pela ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, em Declaração de Voto no Acórdão nº 1302-001.851, os quais adoto:

Observa-se nos autos que, no momento em que promovida a compensação de prejuízos aqui glosada, a contribuinte já havia sido cientificada dos lançamentos anteriores que alteraram o saldo de prejuízos disponíveis para compensação. De fato, optando pela apuração anual do lucro real no ano-calendário 2003, a compensação em questão foi promovida em 31/12/2003, e o último lançamento que afetou o saldo de prejuízos fiscais, objeto do processo administrativo nº 10830.009370/2003-44, foi formalizado no curso daquele ano-calendário.

Contudo, ao contrário do que defende a interessada, os recursos administrativos interpostos contra os lançamentos anteriores somente atribuem suspensão da exigibilidade aos créditos tributários, e não afastam ou suspendem outros efeitos do lançamento.

E isto porque, em sede de recurso administrativo, somente se cogita de efeito suspensivo quando a lei expressamente o diz, consoante os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰:

Recursos administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.

Eles podem ter efeito suspensivo ou devolutivo; este último é o efeito normal de todos os recursos, independentemente de normal legal ; ele devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da Lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo.

Segundo as lições da mesma doutrinadora, os atos administrativos, revestidos de presunção de legitimidade, produzem efeitos enquanto não anulados ou cancelados por autoridade competente:

A presunção de legitimidade, assim, opera no sentido da atribuição de validade aos atos administrativos, caso não restem concreta e eficazmente invalidados pelo contribuinte (de se lembrar a inadmissibilidade da negação geral) ; nesta hipótese, a presunção atribui força tal ao ato que pode ele instrumentar as medidas seguintes na direção de sua execução forçada.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional assim estipula a suspensão decorrente dos recursos administrativos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

¹⁰ Direito Administrativo, 18ª edição, Atlas, São Paulo, 2005, p. 640

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (negrejou-se)

Paulo de Barros Carvalho¹¹ também restringe os efeitos da suspensão à exigibilidade do crédito tributário, subsistindo íntegro o crédito tributário em si:

Nasce o direito de perceber o valor da prestação tributária no exato momento em que surge o vínculo jurídico obrigacional, equivale a dizer, quando se realiza aquele fato hipoteticamente descrito no suposto da regra-matriz de incidência. Aparece, então, para o sujeito ativo, o direito subjetivo de postular o objeto, e, para o sujeito passivo, o dever jurídico de prestá-lo. Contando de outra forma, afirmaremos que advém um crédito ao sujeito pretensor e um débito ao sujeito devedor.

Por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão-só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas todas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário. No período que antecede tal expediente, ainda não se tem o surgimento da obrigação tributária, inexistindo, consequentemente, crédito tributário, o qual nasce com o ato do lançamento tributário. Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei n. 5.172/66, aquilo que se opera, na verdade, é a suspensão do teor da exigibilidade do crédito, não do próprio crédito que continua existindo tal qual nascera. Com a celebração do ato jurídico administrativo, constituidor da pretensão, afloram os elementos básicos que tornam possível a exigência: a) identificação do sujeito passivo; b) apuração da base de cálculo e da alíquota aplicável, chegando-se ao quanto do tributo; e c) fixação dos termos e condições em que os valores devem ser recolhidos. Feito isso, começa o período de exigibilidade. A descrição concorda bem com os atributos que dissemos ter o ato jurídico administrativo do lançamento: presunção de legitimidade e exigibilidade. Com ele, inicia a Fazenda Pública as diligências de gestão tributária, para receber o que de direito lhe pertence. É o lançamento que constitui o crédito tributário e que lhe confere foros de exigibilidade, tornando-o susceptível de ser postulado, cobrado, exigido.

Em passagem anterior de sua obra¹², ao definir os atributos do ato jurídico administrativo de lançamento, o autor reconhece que a presunção de legitimidade está presente em todos os atos praticados pela Administração e, certamente, também qualifica o lançamento. Dado a conhecer ao sujeito passivo, será tido

¹¹ Curso de Direito Tributário, 17ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 439-440.

¹² Op. cit., p. 411.

como autêntico e válido, até que se prove o contrário, operando em seu benefício a presunção juris tantum. Por mais absurda que se apresente a pretensão tributária nele contida, o ato se sustenta, esperando que outra decisão da própria autoridade ou de hierarquia superior o desconstitua, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer por providência de ofício, nos sucessivos controles de legalidade a que os atos administrativos estão subordinados.

Neste mesmo sentido, o autor declarará a improcedência da dicotomia lançamento provisório e definitivo¹³, observando que a susceptibilidade a impugnações é predicado de todos os atos administrativos, judiciais e legislativos, com exceção somente daqueles que se tornaram imutáveis por força de prescrições do próprio sistema positivo. E assevera:

Um ato administrativo tem-se por pronto e acabado quando, reunindo os elementos que a ordem jurídica prescrever como indispensáveis à sua compostura, vier a ser oficialmente comunicado ao destinatário. A contingência de estar aberto a refutações é algo que o próprio sistema prevê e disciplina, mas que não elide a definitividade da figura.

(...)

É certo que caso se verifique a reversão dos lançamentos antes promovidos, o saldo de prejuízos fiscais será restabelecido, porém, enquanto esta circunstância não se verificar, não é permitido ao sujeito passivo utilizar os valores que deveria ter excluído de seus registros no LALUR. Tais atos deveriam aguardar o desfecho dos demais processos administrativos.

Inadmissível, assim, atribuir efeito financeiro retroativo a eventual decisão administrativa ou judicial que venha a desconstituir o lançamento, de modo a permitir que os prejuízos fiscais infirmados em lançamento se prestem a reduzir a base tributável no período de apuração aqui autuado.

Esclareça-se, ainda, não ter lugar, aqui, a aplicação subsidiária do art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil, assim redigido no que importa ao presente litígio:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...] § 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

¹³ Op. cit., p. 413-414

*Nas lições de Vicente Greco Filho¹⁴, referido dispositivo trata da denominada questão prejudicial, por ele conceituada como relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, estar-se-ia frente a uma **prejudicial externa, na medida em que a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença.***

Assim, o pressuposto para a suspensão do processo é a questão externa ser logicamente antecedente. Contudo, diante do contexto antes delineado, antes de ser uma questão prejudicial ao processo, o lançamento inicialmente formalizado infirma a própria existência do direito material pretendido pela interessada. Em consequência, a suspensão é inócua, pois eventual decisão favorável ao sujeito passivo somente disponibilizaria prejuízo fiscal para compensação no momento em que se tornasse definitiva e extinguisse o crédito tributário lançado.

Outrossim, não podemos olvidar que a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL acumulados representa uma faculdade posta à disposição do sujeito passivo pela legislação, que não se submete a prazo prescricional, contudo deve ser respeitada a limitação de 30% do lucro líquido ajustado em cada período de apuração (trimestral/anual), bem como a natureza dos saldos: operacionais e não-operacionais. Portanto, o contribuinte, diante da redução do saldo de prejuízo fiscal e base negativa operada por procedimentos de fiscalização anteriores, deve ajustar as apurações das bases de cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL) de acordo com os saldos apurados de ofício.

Ao deixar de fazer tal ajuste, o sujeito passivo incorre em nova infração tributária, autônoma em relação às anteriores. Como dito, a relação jurídica veiculada pelo lançamento anterior é definitiva e somente será reformada por meio de outra norma jurídica válida. A mera incidência da norma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de afetar a norma jurídica que reduziu o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Assim, a fiscalização, ao se deparar com a situação fática-jurídica de inexistência ou insuficiência de saldos de prejuízos fiscais e bases negativas, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário de ofício, de acordo com os saldos efetivamente existentes no momento da lavratura dos autos de infração.

Ao revés, se fosse o caso de acatar a tese da contribuinte, ratificada pela d. Turma, abrir-se-ia a possibilidade de um duplo aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas. Haveria um aproveitamento nos lançamentos de ofício anteriores e outro na compensação feita nos anos-calendário autuados.

É oportuno ressaltar que a situação inversa não ocorre, ou seja, caso haja uma decisão administrativa ou judicial válida e eficaz que reconheça ao sujeito passivo o direito ao

¹⁴ Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63

prejuízo fiscal ou base negativa, este poderá optar por utilizar neste lançamento ora combatido ou simplesmente recompor os saldos no LALUR e LACS para posterior aproveitamento. Como citado acima, trata-se de uma faculdade posta à disposição do sujeito passivo pela legislação.

Dessarte, por tudo exposto, no meu sentir, e repisando vênias àqueles que defendem entendimento oposto ao ora apresentado, não é o caso de reconhecer a prejudicialidade do processo administrativo mencionado pelo contribuinte na peça recursal em relação ao presente processo, posto que, divergindo do que sustenta o nobre Relator, corroborado por a maioria do colegiado, o presente processo não é decorrente daquele anterior.

Como dito, é de se reiterar que a infração ora debatida é autônoma em relação à infração controlada no processo utilizado pelo contribuinte como razão do pedido de sobrestamento. Nesse diapasão, antes de se caracterizar como uma questão prejudicial ao processo, o lançamento inicialmente formalizado infirma a própria existência do direito material pretendido pela interessada.

Ademais, é mister ressaltar que admitir tal tese levaria o presente processo a ficar indefinidamente sobrestado a espera do deslinde de processo administrativo do qual não é reflexo ou decorrente. Tal situação conflita com os princípios da razoável duração do processo, bem como o princípio da oficialidade que informam a regulamentação do processo administrativo fiscal.

Por fim, a posição aqui esposada encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados, cujas ementas são reproduzidas na parte que interessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

PRELIMINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO VINCULADA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O caso dos presentes autos não se adequa às normas do regimento interno do CARF para que o processo seja distribuído, vinculado ou sobrestado em face do pretendido pelo recorrente. Assim, indefere-se os pedidos desta forma formulados.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte. (Acórdão CARF nº 1401-003.315, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 16/04/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos. (Acórdão CARF nº 1401-003.013, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 21/11/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Em face do afastamento da glosa de despesas de que trata o Processo 19515.003432/200432, por decisão definitiva, irreformável, na órbita administrativa, restou prejudicada, nestes autos, a infração compensação indevida de prejuízos. (Acórdão CARF nº 1301-003.946, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 11/06/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

[...]

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LANÇAMENTOS FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES. ALTERAÇÃO DO SALDO A COMPENSAR.

O resultado do lançamento fiscal que resultou em lançamento de IRPJ e de CSLL de períodos anteriores deve ser refletido em período posterior para utilização de valores de compensação de prejuízo fiscal nos mesmos moldes daquele constante nos sistemas da RFB, que é alimentado pelo resultado da ação fiscal. (Acórdão CARF nº 1401-002.647, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 12/06/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

[...]

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.

Procede o pleito de que o lucro e a base de cálculo da autuação sejam reduzidos até o limite legalmente autorizado, pelos prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas, porém apurados após o deslinde dos processos administrativos relativos aos períodos de apuração precedentes e confirmação dos saldos disponíveis para tal. (Acórdão CARF nº 1201-002.104, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 16/03/2018)

Diante das razões expostas e repisando as devidas vênias, divergi de decisão da maioria da d. turma em prol de afastar o pedido de sobrestamento do feito, razão da apresentação desta declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho